



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388095

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de declaração nº **2048623-90.2025.8.26.0000/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Barueri / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **1000071-04.2025.8.26.0068**

Juíza: **Daniela Nudeliman Guiguet Leal**

Embargante: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Embargados: **LIVIA OLIVEIRA SOUZA e OUTROS**

DM nº 9726

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática de p. 564/566, proferida nos autos do recurso principal em apenso.

Embarga a ré (p. 1/4), insurgindo-se contra a r. decisão monocrática que de não conhecimento ao recurso. Alega, em síntese, que a data do início da contagem do prazo recursal deveria ser correspondente à data da juntada do aviso de recebimento da citação aos autos da ação originária e não a data da ciência da decisão proferida. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 9/11, pretendendo a reforma da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os embargos **não comportam acolhimento.**

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Em sequência, o parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece ser considerada omissa a decisão que: “I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No presente caso, é evidente que o julgado não se ressentiu da observância dos deveres de fundamentação, inexistindo defeito passível de correção ou colmatação nesta sede.

Verifica-se, em verdade, que a pretensão da embargante é obter a reconsideração da decisão embargada por meio de rediscussão da matéria já debatida, conferindo efeito infringente ao presente recurso, o que é inadmissível quando ausente a omissão alegada.

Portanto, não sendo os embargos de declaração o veículo processual adequado para obter a reforma de decisões já proferidas, não comporta provimento o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, §2º, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, **REJEITO** monocraticamente os presentes embargos de declaração.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator